SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 144 - BA (2023/0336029-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA022722 LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS - DF065348 EMILLY NASCIMENTO ALMEIDA - DF063134
AGRAVADO	:	SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	:	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS - BA027003

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM PROCESSAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA. VERIFICAÇÃO. SIMPLES INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso (no caso agravo interno interposto contra deliberação unipessoal desta relatoria) pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

2. Com efeito, em que pese a lei adjetiva civil permita o cumprimento provisório da sentença, ela também estabelece que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (inciso IV do art. 520 do CPC/2015).

3. Desse modo, mesmo nas hipóteses de dispensa da caução, estabelecidas no art. 521 do CPC/2015, a exigência da garantia, ainda assim, será mantida "quando a dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação" (ut Parágrafo Único do art. 521 do CPC/2015), o que, em qualquer circunstância, deverá ser objeto de ponderação e idônea fundamentação pelo juízo da execução.

4. Portanto, o simples início do cumprimento provisório de sentença, expressamente admitido na lei de regência, não importa na caracterização de *periculum in mora*.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40367478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:35:47
Código de Controle do Documento: 1fc82aa1-1169-4d10-b2e1-d8e247a246b3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40367478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:35:47
Código de Controle do Documento: 1fc82aa1-1169-4d10-b2e1-d8e247a246b3

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 144 - BA (2023/0336029-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA022722 LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS - DF065348 EMILLY NASCIMENTO ALMEIDA - DF063134
AGRAVADO	:	SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	:	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS - BA027003

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM PROCESSAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA. VERIFICAÇÃO. SIMPLES INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso (no caso agravo interno interposto contra deliberação unipessoal desta relatoria) pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

2. Com efeito, em que pese a lei adjetiva civil permita o cumprimento provisório da sentença, ela também estabelece que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (inciso IV do art. 520 do CPC/2015).

3. Desse modo, mesmo nas hipóteses de dispensa da caução, estabelecidas no art. 521 do CPC/2015, a exigência da garantia, ainda assim, será mantida "quando a dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação" (ut Parágrafo Único do art. 521 do CPC/2015), o que, em qualquer circunstância, deverá ser objeto de ponderação e idônea fundamentação pelo juízo da execução.

4. Portanto, o simples início do cumprimento provisório de sentença, expressamente admitido na lei de regência, não importa na caracterização de *periculum in mora*.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Manoel Falconery Rios Junior contra a decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 357):

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO

Documento eletrônico VDA39973037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 02a06145-9cbc-47a4-b2ac-89216f696ae6

> SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM PROCESSAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SIMPLES INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

A tutela cautelar antecedente foi manejada pleiteando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ensejando a interposição de agravo perante esta Corte Superior, ainda pendente de distribuição, por meio do qual o agravante se insurgiu contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 113-114):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ATUAÇÃO QUE NÃO ALCANÇOU O DESLINDE DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA EXCEDENTE AO VALOR ORA FIXADO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO ADVOGADO/CREDOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXECUÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE FOI VERTIDA CONTRATUALMENTE PARA O ADVOGADO DESCONSTITUÍDO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO APONTAM PARA A CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO INCISO II DO ART. 80 DO CPC.
> A prestação de serviços advocatícios se trata de um contrato oneroso e bilateral em que o cliente pode revogar o mandato outorgado ao advogado, todavia, não se mostra justa a recusa de pagar-lhe os honorários. Incidência do disposto no art. 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB. É, entretanto, desproporcional impor a parte pagar honorários integralmente quando a prestação de serviços for interrompida.
> Sobre o argumento de que seria impositiva a observância da disposição constante do contrato de honorários, que determinaria o total pagamento dos honorários sucumbenciais ao primeiro advogado contratado, tal cláusula se refere apenas aos honorários contratuais, os quais se distinguem dos sucumbenciais, que, como acima destacado, devem ser fixados proporcionalmente à atuação deste patrono do feito, porém, não de modo exclusivo.
> Adotando-se, assim, tais premissas, deve o arbitramento considerar a amplitude da atuação de cada um dos dois patronos no feito, se observando que o Exequente Manoel Falconery Jr patrocinou os interesses da Sociedade Anísio Teixeira desde o ingresso da ação até a apresentação de contrarrazões de recurso especial. Ademais, é imperativo consignar que o feito teve intensa tramitação, em razão do valor da compra e venda envolvida na lide, notadamente em segundo grau de jurisdição, como demonstra o próprio relatório da decisão agravada.
> Considerando que o aludido advogado outrora desconstituído procedeu ao levantamento integral da quantia depositada enquanto pendente a publicação da decisão objeto do presente agravo de instrumento, deve ser

Documento eletrônico VDA39973037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 02a06145-9cbc-47a4-b2ac-89216f696ae6

> acolhido o pedido alternativo para impor a devolução da quantia levantada que excede o quantum que lhe é devido, devendo ser determinado que deposite em juízo os 10% (dez por cento) que devem ser revertidos à atual advogada da empresa.
> Reputa-se possível a cobrança procedida pelo patrono desconstituído em cumprimento de sentença, diretamente da executada, uma vez que concernente a título judicial proferido contra esta, privilegiando-se os postulados da celeridade processual e do aproveitamento dos atos processuais. A litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra, não sendo possível considerar a inexatidão de argumentos como má-fé. Considerando as nuances da espécie, principalmente pelo reconhecimento em sede de agravo de instrumento da reversão da multa em favor do advogado destituído, não se convence da verificação da litigância de má-fé, a afastar a condenação contida na decisão recorrida quanto a este ponto. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Em suas razões, o requerente defendeu, a título de *fumus boni iuris*, a plausibilidade da argumentação expendida em seu recurso especial, em que se apontou a violação dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil; e 23 da Lei n. 8.906/1994.

Aduziu, ainda em síntese, que o advogado, para que possa alcançar os honorários de sucumbência, faz-se necessário, primeiro, que ocorra o êxito na causa e que este êxito seja em decorrência do trabalho desenvolvido pelo mesmo.

Alegou que "o § 2º do art. 85 determina que o julgador para mensurar o percentual dos honorários deve observar o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, ou seja, quando o julgador arbitra os honorários estes são direcionados e relacionados diretamente ao advogado que trabalhou no processo até a prolação da decisão de mérito na fase de conhecimento, ou seja, até o momento em que foram arbitrados os honorários, não por outro motivo que a Lei orienta o julgador a avaliar o desempenho do trabalho desenvolvido pelo advogado responsável pelo êxito da causa, para sobre este trabalho, já desenvolvido, possa arbitrar os honorários".

Anotou que, de acordo com o art. 86 do CPC, os honorários sucumbenciais devem destinar-se integralmente a quem obteve maior êxito na demanda. Ressaltou que, nos termos do § 14 do art. 85, os honorários advocatícios tem natureza alimentar e, portanto, não são passíveis de repetição.

Pugnou pelo reconhecimento de "existência de previsão contratual no que concerne aos honorários de sucumbência modificando o julgado para que seja completamente reformada a decisão de 2º Grau, mantendo integralmente a decisão de

Documento eletrônico VDA39973037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 02a06145-9cbc-47a4-b2ac-89216f696ae6

1º grau em todos os seus termos, reconhecendo a aplicação dos arts. 85 e art.485, VI todos da lei federal 13.105/2016 (CPC) e ao 23 da lei federal 8.906/1994 estatuto da OAB" (e-STJ, fl. 179).

A pretexto de aplicação dos arts. 536 e 783 do CPC, afirmou não existir no título exequendo nenhuma obrigação de fazer ou determinação para que ocorra a transferência do bem para a agravante, não sendo possível o cumprimento de disposição não constante da sentença.

Insurgiu-se contra a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, diante de sua declarada finalidade de prequestionar a matéria vertida em seu recurso.

Em relação à urgência da medida postulada, afirma que "a parte contrária propôs cumprimento de sentença provisório em face do ora peticionante, a qual, há época da propositura, já se encontrava no valor estratosférico de R$ 272.993,41, o que revela o evidente perigo de dano, a demandar a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 28).

Contra o julgado proferido monocraticamente por esta relatoria, que indeferiu o pedido interpõe o insurgente agravo interno (e-STJ, fls. 366-379).

Reforça as teses do recurso especial acima indicadas, reiterando estarem presentes "os requisitos legais necessários para a concessão da tutela cautelar antecedente solicitada [...]. O "fumus boni iuris", ou seja, a probabilidade de que o direito esteja do lado do Agravante está relacionado a ilegitimidade da SOCIEDADE CIENTÍFICA E CULTURAL ANÍSIO TEIXEIRA e sua patrona para pleitear honorários de sucumbência, a qual por disposição contratual já estava avençado que pertenceriam exclusivamente ao ora Agravante e a vedação do enriquecimento sem causa" (e-STJ, fl. 370).

Ressalta também com fulcro no art. 521, I, do CPC/2015, a desnecessidade de caução por se tratar de verba alimentar.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 383-392)).

Brevemente relatado, decido.

VOTO

Com efeito, dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos (i) houver risco de dano grave, de difícil ou impossível

Documento eletrônico VDA39973037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 02a06145-9cbc-47a4-b2ac-89216f696ae6

reparação, e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Na espécie, verifica-se que o indeferimento do pedido de tutela provisória se deu em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida urgente.

Conforme asseverado na decisão agravada, da argumentação da parte requerente observa-se que, a premência da medida ora postulada reside unicamente no início da execução provisória a respeito da determinação de devolução de parte dos valores já recebidos, a título de honorários advocatícios, que seriam de titularidade da advogada que o sucedeu no feito, os quais, inclusive, estariam, em parte, garantidos em razão da indicação de bem à penhora.

Dito isso, não se antevê, permissa venia, nenhum risco de dano irreparável, afigurando-se absolutamente preservado o objeto do recurso especial, independentemente do desfecho a ser a ele conferido, do que ressai a absoluta desnecessidade de conferir-lhe o pretendido efeito suspensivo.

Não bastasse esta conclusão, suficiente, em si, para indeferir o presente pleito, convém deixar assente que o art. 520 do Código de Processo Civil de 2015, a exemplo do diploma anterior, permite o início da execução provisória da sentença, impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, na mesma forma que o cumprimento definitivo, sob a estrita responsabilidade do exequente, que haverá de ressarcir a parte adversa, em caso de reversão do julgado, de todos os danos eventualmente sofridos.

Em absoluta ponderação de interesses, a lei adjetiva civil, em que pese permita o cumprimento provisório da sentença, estabelece que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (inciso IV do art. 520 do CPC/2015).

Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de dispensa da caução, estabelecidas no art. 521 do CPC/2015, a exigência da garantia, ainda assim, será mantida "quando a dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação" (ut Parágrafo Único do art. 521 do CPC/2015), o que, em qualquer circunstância, deverá ser objeto de ponderação e idônea fundamentação pelo juízo da execução.

Dessa maneira, o simples início do cumprimento provisório de sentença, expressamente admitido na lei de regência, não importa na caracterização de

Documento eletrônico VDA39973037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 02a06145-9cbc-47a4-b2ac-89216f696ae6

periculum in mora.

Revela-se descabido, nesse contexto, esta Corte de Justiça antecipar-se ao Juízo da execução, o qual, caso provocado para tanto, caberá deliberar sobre a matéria, atentando-se, naturalmente, para a preservação dos interesses contrapostos, nos termos do regramento processual acima indicado.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.
> 1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.
> 2. O agravante não logrou êxito em demonstrar a presença concomitante do periculum in mora, notadamente porque o simples início da execução provisória do julgado, em si, não encerra, propriamente, perigo de ineficácia do provimento jurisdicional perseguido por meio do recurso especial. Precedentes: MC 13346/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 25/10/2007, TERCEIRA TURMA, DJ 25/10/2007; MC 23.079/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/08/2014 (decisão monocrática).
> 3. Na hipótese em foco, a partir dos elementos colacionados aos autos, inexiste, no atual momento processual, qualquer ato destinado a autorizar a execução provisória do julgado, tampouco providência judicial sem a observância das cautelas próprias do procedimento executório.
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 23.409/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 20/02/2015)

> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.
> 1. Não vislumbrada a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a provável inadmissão do recurso pelo STJ, deve ser indeferido o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.
> 2. A simples existência de execução provisória não acarreta, por si só, dano irreparável, havendo em seu próprio sistema mecanismos para evitar tais danos (CPC, art. 588, II, agora substituído pelo art. 475-O, III), sem falar no efeito suspensivo dos embargos e da impugnação do executado, mormente em sendo relevantes os seus fundamentos. Havendo instrumento próprio para controlar eventuais riscos de dano, deve ele ser utilizado, não podendo, sem motivo relevante, ser simplesmente substituído por vias alternativas, como é o caso da medida cautelar.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 12.171/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 20/09/2007, p. 218)

Documento eletrônico VDA39973037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 02a06145-9cbc-47a4-b2ac-89216f696ae6

De tudo que foi dito, conclui-se que o simples início do cumprimento provisório da sentença noticiado pelo requerente, ora agravante, não constitui, por si, circunstância idônea à concessão do pretendido efeito suspensivo.

Portanto, ausentes os requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39973037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:23
Código de Controle do Documento: 02a06145-9cbc-47a4-b2ac-89216f696ae6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 144 / BA

Número Registro: 2023/0336029-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092813620118050080 80219911720198050000 92813620118050080

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA022722
		LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS - DF065348
		EMILLY NASCIMENTO ALMEIDA - DF063134
REQUERIDO	:	SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	:	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS - BA027003

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA022722
		LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS - DF065348
		EMILLY NASCIMENTO ALMEIDA - DF063134
AGRAVADO	:	SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	:	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS - BA027003

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40356123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:09:14
Código de Controle do Documento: 8d7bf839-bf5c-465b-a22c-5cab68be6483

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40356123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:09:14
Código de Controle do Documento: 8d7bf839-bf5c-465b-a22c-5cab68be6483